

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: LUIZ GUILHERME ALVES DIAS – ex-Prefeito Municipal de Quatipuru.

Advogado: JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA – OAB/PA n.º 8570.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 50.412, de 03-04-2012.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

EMENTA:

CONTAS IRREGULARES COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTAS PELO DANO CAUSADO AO ERÁRIO E PELA TOMADA DE CONTAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PEÇA RECURSAL NÃO SANA AS IRREGULARIDADES QUE MOTIVARAM A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS COM DEVOLUÇÃO DO VALOR CONVENIADO E APLICAÇÃO DE MULTAS. INEXECUÇÃO DO CONVÊNIO E NÃO COMPROVOU A DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS AO TESOUREO ESTADUAL.

1-Provimento negado ao Recurso de Reconsideração e manutenção integral da decisão atacada;

2-Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Relatório da Exm.^a Sr.^a Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:

Processo n.º 2012/50927-1

Recurso de Reconsideração interposto por Luís Guilherme Alves Dias, prefeito à época do Município de Quatipuru, através de advogado habilitado à fl. 4, contra decisão deste Tribunal consubstanciada no Acórdão n.º. 50.412, de 03.04.2012 (Processo n.º. 2009/53561-5), que julgou as contas irregulares com devolução do valor conveniado e aplicação de multas pelo dano causado ao erário e pela instauração da tomada de contas, respectivamente.

Na forma regimental o recurso foi recebido, conforme despacho (fl. 30), com base na manifestação exarada pela Procuradoria Jurídica.

Em síntese, aduz o recorrente:

- que os recursos do convênio não foram regularmente repassados impossibilitando a execução do objeto ajustado;
- que retirou da conta bancária do convênio somente a primeira parcela, no valor de R\$50.000,00, sendo que a segunda parcela no valor de R\$67.000,00 permanece na conta da Prefeitura, entretanto, injustamente foi condenado a devolver o valor integral do convênio no montante de R\$117.000,00 (cento e dezessete mil reais).

A 3ª CCG em manifestação conforme relatório de fls. 32 a 35 sugere o conhecimento e no mérito o provimento parcial ao presente recurso para manter a irregularidade das contas e reduzir a devolução para a quantia de R\$50.000,00, devidamente atualizada, e mantendo-se ainda as multas aplicadas.

Em parecer de fls. 38 e 39, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso para manter a irregularidade das contas com devolução integral do valor conveniado com aplicação de multas, respectivamente,

Tribunal de Contas do Estado do Pará

pelo dano causado ao erário e pela instauração da tomada de contas.

É o relatório.

VOTO:

Constata-se da peça recursal que não foram sanadas as irregularidades apontadas e que motivaram a desaprovação das contas com devolução do valor total conveniado (R\$ 117.000,00) e aplicação de multas.

Com efeito, o recorrente confessa em sua peça recursal a inexecução do convênio e que, muito embora retirado da conta bancária, não aplicou o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e quanto ao restante no valor de R\$67.000,00 (sessenta e sete mil reais), informa que este permanece na conta bancária da Prefeitura Municipal, entretanto, instado a comprovar nos autos esse fato e a devolução da referida quantia à SAGRI ou ao Tesouro Estadual em cumprimento ao disposto no convênio, o mesmo não se desincumbiu.

Assim sendo, conheço do Recurso de Reconsideração e nego-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão nº. 50.412, de 03.04.2012 (Processo nº. 2009/53561-5).

Considerando a gravidade dos fatos, acatando manifestação do Ministério Público de Contas, determinou seja encaminhada cópia dos autos do processo ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. LUIZ GULHERME ALVES DIAS, ex-prefeito do município de Quatipuru, mas negar-lhe o provimento necessário à reforma da decisão atacada e manter o inteiro teor do Acórdão nº. 50.412, de 03.04.2012;
- 2) Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que julgar cabíveis.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 10 de dezembro de 2015.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Relatora

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
JULIVAL SILVA ROCHA

Procurador do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa da Cruz.

RMP/0100489